

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.322/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101565-93
Recorrente: 4ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Devaldino Evangelista Santos (Aut.)
Antônio Dutra de Oliveira (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: João Evangelista Pereira/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000117270-78
CPF: 263.627.246-15 (Coob.)
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTUADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão do Autuado da relação processual, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Mantida a decisão recorrida.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE - Evidenciado o transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal falsa emitida por pessoa que não tem existência legal como contribuinte. Configurada a hipótese prevista no art. 133 c/c art. 149, inciso I ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas
Decisão reformada.**

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI por desclassificação da Nota Fiscal nº 0008000, emitida em 02/04/98, em razão da constatação de sua falsidade pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 752/99/4.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal em razão da constatação de sua falsidade pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, verifica-se acertada a decisão recorrida no que concerne à exclusão do Autuado Devaldino Evangelista Santos do pólo passivo da obrigação tributária.

Não existe previsão legal para imputar-lhe responsabilidade tributária, na condição de destinatário da mercadoria, sobre o ilícito fiscal sob exame.

Não obstante, haveria responsabilidade se houvesse o mesmo recebido a mercadoria com o documento fiscal falso, o que, quando da abordagem fiscal, ainda não ocorrera.

Portanto, especificamente referente à responsabilidade tributária do Autuado, não merece provimento o Recurso ora analisado.

Referente ao ilícito fiscal propriamente dito, verifica-se que o mesmo encontra-se perfeitamente caracterizado nos autos, uma vez que a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia constatou que o emitente da nota fiscal não tinha existência legal como contribuinte naquela unidade da Federação.

Sendo assim, o documento fiscal foi desclassificado nos termos do artigo 149, inciso I c/c artigo 133, ambos do RICMS/96.

A responsabilidade tributária do transportador (Coobrigado), único responsável tributário remanescente do pólo passivo da relação processual, encontra-se perfeitamente prevista no artigo 21, II, c da Lei 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

...

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

A fundamentação do Acórdão, ora *sub examine*, apresenta-se, *data venia*, com argumentos demasiadamente frágeis para cancelar as exigências fiscais em questão, uma vez que sustenta apenas o desconhecimento do transportador em relação à caracterização do documento fiscal como falso.

Dessa forma, entende-se plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, devendo ser reformada a decisão ora questionada para restabelecer-se integralmente o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, mantendo-se a exclusão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado e restabelecendo-se as exigências fiscais. Vencidos em parte os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que a ele negavam provimento para manter a decisão da Câmara “a quo”. Sustentou oralmente, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edwaldo Pereira Salles
Relator

MLR/S/br

CC/CMG